



Boletim SEDIF

Informativo eletrônico da Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

Serviço de Difusão dos Acervos de Conhecimento

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2016

Edição nº 162/2016

Sumário

Notícias

TJRJ	STF	STJ	CNJ	TJRJ Julgados indicados	Atos Oficiais	Informes de Referências Doutrinárias	Sumários Correntes de Direito
Edição de Legislação		Aviso do Banco do Conhecimento		Ementário Cível nº 22 NOVO	Informativo Suspensão de Prazos e Expediente	Súmula da Jurisprudência TJRJ	Revista Jurídica
Informativo STF nº 839			Informativo STJ nº 588			Conflito de Competência Aviso 15/2015	Precedentes (IRDR, IAC...)

Notícias TJRJ

Juíza sugere criação de comitês nas instituições públicas contra a prática de assédio

Presidente do TJRJ participa do 108º encontro do Conselho dos Tribunais de Justiça

Debate no TJRJ: especialistas debatem relações entre violência e direitos humanos

Fonte DGCOM

 voltar ao topo

Notícias STF

Incidência de ISS sobre atividade de operadoras de planos de saúde é constitucional, decide STF

O Plenário decidiu que é constitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre a atividade desenvolvida pelas operadoras de planos de saúde. A matéria foi discutida no Recurso Extraordinário (RE) 651703, com repercussão geral reconhecida, e a decisão será aplicada a, pelo menos, 30 processos sobre o tema que estão sobrestados em outras instâncias.

Por oito votos a um, prevaleceu o entendimento do relator, ministro Luiz Fux, único a votar em sessão anterior, no sentido de que a atividade das operadoras se encaixa na hipótese prevista no artigo 156, inciso III da Constituição Federal, que atribui aos municípios a competência para instituir Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza. No voto, o ministro observou que a atividade consta da lista anexa da Lei Complementar

116/2003 (sobre o ISSQN e as competências dos municípios e Distrito Federal), que estabelece os serviços sobre os quais incide o tributo.

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: “As operadoras de planos de saúde e de seguro saúde realizam prestação de serviço sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza previsto no artigo 156, inciso III da Constituição Federal”.

Divergência

O julgamento, que começou em 15 de junho, foi retomado com o voto-vista do ministro Marco Aurélio, único a divergir do relator. Para o ministro, a cobrança é indevida, pois as operadoras não oferecem propriamente um serviço, apenas oferecem a garantia de que, se e quando o serviço médico for necessário, será proporcionado pela rede credenciada pela operadora, ou ressarcido ao usuário. No entendimento do ministro, o contrato visa garantir cobertura de eventuais despesas, no qual o contratante do plano substitui, mediante o pagamento de mensalidade à operadora, o risco individual por uma espécie de risco coletivo.

Para o ministro Marco Aurélio, seria impróprio classificar a atividade das operadoras como serviço. Em seu entendimento, como o contrato apenas garante eventual serviço, a ser prestado por médicos, laboratórios e não pela operadora, sua natureza é securitária, dessa forma, a competência para instituir tributo seria exclusiva da União e não dos municípios ou do Distrito Federal, segundo o artigo 153, inciso V, da Constituição Federal.

Caso

No caso dos autos, o Hospital Marechal Cândido Rondon Ltda., que tem plano de saúde próprio, questionou a cobrança de ISSQN pelo Município de Marechal Cândido Rondon (PR). O Tribunal de Justiça local (TJ-PR) entendeu que a lei municipal que prevê a cobrança não é inconstitucional, na medida em que repete incidência prevista na Lei Complementar (LC) 116/2003, exceto quanto à base de cálculo. A questão da base de cálculo não foi analisada pelo Supremo.

Processo:

[Leia mais...](#)

Negado seguimento a HC de vereador acusado de matar ex-prefeito de Macuco (RJ)

A ministra Rosa Weber negou seguimento (julgou inviável) ao Habeas Corpus (HC) 136709, impetrado em favor de Douglas Espíndola Borges, vereador do município de Macuco (RJ), acusado de ter matado o ex-prefeito daquela cidade, Rogério Bianchini. A ministra entendeu que, no caso, não houve teratologia, nem ilegalidade manifesta, necessários ao afastamento da Súmula nº 691, da Corte.

Conforme os autos, em 2 de outubro de 2015, Douglas foi preso temporariamente pela suposta prática do crime de homicídio qualificado. O magistrado de primeiro grau recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva. Em seguida, os advogados apresentaram habeas corpus perante o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ), que denegou a ordem, bem como recorreram ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), que indeferiu liminar por meio de decisão monocrática.

Contra esse indeferimento, a defesa impetrou HC no Supremo em que pedia, no mérito, que fosse revogada a prisão preventiva. Os advogados sustentavam falta de fundamentação da prisão cautelar, sob alegação de que o decreto preventivo estaria baseado em prova ilícita, colhida em interceptação ambiental, violando o sigilo das comunicações entre advogados e seus clientes. Também solicitavam o afastamento da Súmula 691, da Corte, e argumentavam existir circunstâncias favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa do acusado, além de excesso de prazo para formação de culpa, tendo em vista que o acusado está preso desde outubro de 2015.

Decisão

Ao analisar a questão, a ministra Rosa Weber observou que cópia do acórdão do TJ não foi anexada aos autos. Segundo ela, a jurisprudência do Supremo estabelece o não conhecimento de habeas corpus quando o

processo não estiver devidamente instruído (HC 103240).

A relatora também destacou ausência de pronunciamento final de colegiado do STJ e entendeu que seria inviável o exame da matéria pelo Supremo, sob pena de supressão de instância. Para a ministra, “a pretensão esbarra na Súmula nº 691/STF”, a qual veda o conhecimento de HC, no Supremo, contra decisão de relator que indefere liminar em habeas corpus impetrado em tribunal superior.

Em relação aos fundamentos do decreto prisional, de acordo com a ministra Rosa Weber, o Superior Tribunal de Justiça concluiu que as instâncias ordinárias justificaram a necessidade de manutenção da prisão preventiva para assegurar a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do crime: “um homicídio triplamente circunstanciado cometido em detrimento de ex-prefeito, com evidente motivação política”. Além disso, a relatora considerou que a prisão preventiva está fundamentada na conveniência da instrução criminal, considerando a necessidade de preservação da integridade física e psicológica das testemunhas.

Quanto à alegação de colheita de provas ilícitas, por meio de interceptação ambiental, a ministra destacou que, conforme o STJ, ao contrário do que foi alegado pela defesa, essa não foi a única prova a justificar a prisão, uma vez que as instâncias ordinárias informaram que a prisão foi fundamentada em provas obtidas a partir das medidas cautelares de interceptação telefônica e quebra de sigilo de dados. Sobre o excesso de prazo da prisão, segundo a ministra, o STJ apontou que a matéria não foi analisada pelo tribunal de origem, “o que impediria sua admissão”.

Processo: HC 136709

[Leia mais](#)

Negado trâmite a ADPF de confederação desportiva por ausência de legitimidade para propor ação

A legitimidade conferida pela lei que regula a propositura da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) – Lei 9.868/1999 – às confederações sindicais e entidades de classe de âmbito nacional não alcança as entidades de administração de desporto, de perfil e natureza diversos, como é o caso da Confederação Brasileira de Atletismo. O esclarecimento foi feito pela ministra Rosa Weber, ao negar seguimento à ADPF 406, na qual a Confederação Brasileira de Atletismo questionava lei do município de Petrópolis (RJ), que retirou sua atribuição para autorizar a realização de corridas de rua na cidade.

“O exercício de autoridade e controle comparáveis a verdadeiro poder de polícia e, em particular, o desempenho de funções normatizadoras inviabilizam, por manifesta incompatibilidade, o reconhecimento das entidades de administração do desporto como entidades de classe. Na verdade, sua atuação assemelha-se à dos conselhos profissionais que, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte, não detêm legitimidade ativa para deflagrar o processo de fiscalização abstrata da constitucionalidade de leis e atos normativos”, afirmou Rosa Weber.

A ministra acrescentou que, além da ilegitimidade da confederação para propor ADPF perante o Supremo, também não está preenchido o requisito de relevância da matéria questionada. A Confederação Brasileira de Atletismo alegou que a lei municipal afrontaria dispositivos da Lei 9.503/1997 (Código Brasileiro de Trânsito), especialmente o artigo 67, e da Constituição Federal, entre eles o que estabelece ser competência privativa da União legislar sobre trânsito, e da União e dos Estados legislar sobre desporto.

“O descumprimento de preceito fundamental acionador do mecanismo de defesa da ordem constitucional manifesta-se, pois, na contrariedade às linhas mestras da Constituição, àquilo que, mesmo não identificado com esta ou aquela fração do texto positivado, tem sido metaforicamente chamado, por escolas do pensamento jurídico, de seu espírito. Pilares de sustentação, explícitos ou implícitos, sem os quais a ordem jurídica delineada pelo Poder Constituinte ficaria desfigurada na sua própria identidade. Não se pode, assim, vulgarizar o conteúdo do núcleo essencial merecedor da proteção singular da ADPF”, concluiu, ao negar seguimento à ADPF.

Processo: ADPF 406

[Leia mais...](#)

Notícias STJ

Segunda Seção cassa ato de juiz que ignorou determinação do STJ

A Segunda Seção cassou uma decisão que deu prosseguimento à execução provisória de multa em desfavor do Banco Santander, emitida pela 1ª Vara Cível da Comarca de Manaus mesmo na vigência de liminar do STJ que havia suspenso a execução da multa.

Acompanhando de forma unânime o relator do caso, ministro Raul Araújo, a seção determinou a restituição ao banco das quantias indevidamente bloqueadas. Os ministros também decidiram comunicar os fatos ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e à corregedoria do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM), devido à insistência do juízo em descumprir um comando do STJ.

Em 2014, o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Manaus determinou o prosseguimento da execução da multa contra o banco, em valor superior a R\$ 4,5 milhões. Trata-se de multa diária aplicada por descumprimento de ordem judicial, as chamadas astreintes ou multa cominatória.

A execução foi posterior à decisão do ministro Luis Felipe Salomão, tomada em medida cautelar, de suspender a multa até que o TJAM julgasse novamente embargos de declaração interpostos pelo banco na ação originária. No primeiro semestre deste ano, após o julgamento dos embargos de declaração, Salomão julgou a superveniente perda de objeto da medida cautelar 22.681.

Desacato

Em sua reclamação ao STJ, o banco alegou que a execução da multa teve andamento no período em que estava vigente a liminar do ministro Salomão (2014-2016). Por isso, pediu que fossem declaradas nulas todas as decisões do juízo de primeiro grau nesse período.

Para o ministro Raul Araújo, a resistência do juízo em cumprir a determinação do STJ gerou uma situação singular, que “desacata a autoridade deste tribunal”. O ministro lembrou que o STJ solicitou nove vezes informações a respeito da execução da multa, sem obter resposta.

“O caso em análise apresenta-se por demais inquietante em face do reiterado descuido da autoridade reclamada com o dever de prestar informações, o que conduziu à determinação feita pelo eminente ministro Luis Felipe Salomão de que fosse oficiado ao CNJ e à corregedoria do TJAM, para que se adotem, se for o caso, as providências de índole correicionais cabíveis”, afirmou Raul Araújo.

Processo: Rcl 19281

[Leia mais...](#)

Incapaz receberá pensão que já era paga ao pai, mas só a partir da data do requerimento

A Segunda Turma fixou a data do pedido administrativo feito por pessoa incapaz como o marco inicial para pagamento de pensão por morte que tinha o pai dela como beneficiário anterior. A decisão unânime do colegiado, que acolheu parcialmente recurso do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), também impediu a possibilidade de duplo pagamento do benefício pela autarquia.

Inicialmente, a autora da ação narrou que tinha nove anos de idade quando sua mãe faleceu, em 1994. Contudo, por um equívoco de seus representantes legais, a pensão por morte só foi requerida em 2009.

Ela afirmou que desenvolveu doença psiquiátrica incapacitante antes de completar 21 anos e, como não estava sujeita à prescrição por ser absolutamente incapaz, reunia todas as condições para recebimento do benefício desde a data do óbito de sua mãe.

Situação excepcional

Em primeira instância, o magistrado considerou devido o pagamento de pensão com data retroativa à morte da genitora. De acordo com o juiz, a autora era inicialmente dependente da Previdência Social como filha menor da falecida, situação que perdurou até que ela completasse 21 anos. Após esse período, ela manteve a condição de beneficiária por ser “filha maior inválida”.

Em relação à data de pagamento da pensão, a sentença foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). O julgamento de primeira instância foi reformado apenas para alterar a forma de incidência dos juros e da correção monetária aplicáveis ao benefício.

No recurso especial dirigido ao STJ, o INSS explicou que, desde a morte da mãe, o viúvo, pai da autora, estava recebendo o benefício de forma integral.

Segundo a autarquia previdenciária, existem situações excepcionais, como no caso em análise, nas quais parte dos dependentes do seguro ingressam imediatamente com o requerimento de pensão e, depois, surgem outros dependentes que também pleiteiam a habilitação. Nesses casos, o INSS defendeu que somente a partir do requerimento o beneficiário teria o direito de receber sua cota do benefício ou excluir os dependentes anteriormente habilitados.

Habilitação tardia

O relator do caso na Segunda Turma, Herman Benjamin, ressaltou que o acórdão do TRF4 estava parcialmente em sintonia com a jurisprudência do STJ, tendo em vista que, comprovada a absoluta incapacidade do requerente da pensão por morte, ele tem direito ao recebimento das parcelas vencidas desde a data do falecimento do segurado, mesmo que o pedido não tenha sido feito no prazo de 30 dias após a morte.

Todavia, o ministro apontou que a discussão trazida no recurso estava centrada na habilitação tardia de dependente incapaz para receber pensão que já era paga regularmente a outro dependente.

Nesses casos, o ministro lembrou que o [artigo 76](#) da Lei 8.213/91 (legislação sobre planos de benefícios da Previdência Social) estipula que a habilitação posterior do dependente somente produz efeitos a partir do momento do requerimento. Dessa forma, afirmou o relator, não há possibilidade de efeitos financeiros em relação ao período anterior à inclusão administrativa do dependente.

“Se, por um lado, não é possível exigir da autarquia previdenciária o duplo pagamento de benefício, o direito do absolutamente incapaz que se habilitou tardiamente à pensão por morte não deve perecer abstratamente, já que o benefício foi pago indevidamente até a citada habilitação”, concluiu o ministro Benjamin ao dar provimento parcial ao recurso do INSS.

O relator ressaltou que não houve no processo pedido de ressarcimento da autarquia contra o pai da autora, havendo a possibilidade de ingresso de ação com essa finalidade.

Processo: RESP 1479948

[Leia mais...](#)

Terceira Turma reduz valor da causa de meio bilhão atribuído a ação coletiva

A Terceira Turma reduziu o valor da causa, de meio bilhão de reais, atribuído a uma ação coletiva contra bancos que tramita na Justiça do Distrito Federal. Os ministros consideraram a cifra exorbitante, distante dos “princípios da razoabilidade e da proporcionalidade”, e a reduziram para R\$ 10 milhões. O valor da causa tem reflexo, entre outras coisas, na fixação dos honorários advocatícios.

O valor foi atribuído à causa pelo Instituto de Proteção dos Direitos Coletivos (IPDC) ao ajuizar ação civil pública contra o banco HSBC e outras três instituições financeiras para contestar cláusulas consideradas abusivas em contratos de financiamento e arrendamento de veículos.

O juízo de primeiro grau e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF) mantiveram o valor inicial indicado na ação pelo IPDC, montante estimado com base na soma de todos os contratos firmados pelas quatro instituições financeiras no Distrito Federal nos últimos cinco anos.

Prudência

Inconformado com o valor, o HSBC interpôs recurso ao STJ, cuja relatoria coube ao ministro Marco Aurélio Bellizze, da Terceira Turma, especializada em direito privado. A instituição alegou que o valor foi “fixado por estimativa, de forma arbitrária”.

Em seu voto, o ministro ressaltou que o valor da causa tem importantes reflexos no processo e, por isso, “sua quantificação deve ser tratada com certo grau de prudência e parcimônia”, sobretudo quando uma das partes, no caso o IPDC, por gozar de benefício legal, não terá que arcar com ônus, salvo por inequívoca má-fé, se perder a ação.

Razoabilidade

Segundo Bellizze, “há que se ter a devida cautela nas ações coletivas, em que os valores comumente são indicados de forma estimativa, pois, se de um lado não devemos permitir a fixação da ação em patamar ínfimo, com vistas à diminuição dos honorários advocatícios, de outro, também não podemos incentivar a supervalorização da causa a fim de permitir que, a depender do critério utilizado, a verba honorária possa alcançar montante que se afigure desarrazoado”.

O ministro sublinhou também que a fixação do valor da causa em meio bilhão de reais “se distanciou dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade”.

No voto, acompanhado de forma unânime pelos demais ministros da turma, o relator alterou o valor para R\$ 10 milhões, “o qual se mostra consentâneo com a natureza e o objeto da ação”.

Processo: AREsp 744900

[Leia mais...](#)

Ação sobre qualidade de serviço de internet móvel retorna ao TJRJ para complementação de julgamento

A Terceira Turma determinou o retorno ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) de ação civil pública que discute falhas na prestação do serviço de banda larga móvel 3G no estado.

De forma unânime, o colegiado acolheu pedido das operadoras para que, em segundo grau, seja complementado o julgamento de embargos de declaração que discutem a distinção entre os contratos assinados nas lojas de atendimento e os pactos firmados de forma não presencial, especialmente para definição do prazo para que os consumidores exerçam o direito à desistência.

A ação civil pública foi proposta pela Comissão de Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro. Segundo o órgão, as operadoras Tim, Vivo, Claro e TNL comercializavam de forma inapropriada o serviço de internet de banda larga 3G, com registros de velocidade abaixo do plano contratado, impossibilidade de conexão em áreas supostamente cobertas pelas empresas e cobrança de valores para aquisição do modem.

A comissão pedia o reconhecimento dos efeitos contratuais apenas após a certificação de real disponibilização do serviço ao consumidor, além da garantia do direito de arrependimento no prazo de até sete dias, contados da data em que os serviços fossem efetivamente postos à disposição do cliente.

Regulação

Em primeira instância, a ação foi julgada improcedente. O juiz considerou que o serviço de telecomunicação móvel é regulado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e que, na ação, não houve apontamento de descumprimento de norma da autarquia.

O TJRJ entendeu, porém, que nem todos os pedidos da comissão tinham relação com a desconformidade entre a qualidade do serviço e os padrões técnicos exigidos pela Anatel, especialmente aqueles ligados à violação do princípio da informação e da publicidade.

Dessa forma, entre outras determinações, os desembargadores fluminenses decidiram condenar as operadoras a informar previamente ao consumidor sobre a possibilidade de os serviços de banda larga não serem disponibilizados em caso de inviabilidade técnica. Além disso, o tribunal determinou que, em qualquer hipótese de contratação — lojas físicas, internet, telefone, entre outros —, seja observado pelas empresas o direito de arrependimento do consumidor no prazo de sete dias.

Diferenciação

Em recursos especiais, as operadoras de telefonia móvel alegaram que o [artigo 49](#) do Código de Defesa do Consumidor (CDC) é taxativo ao estabelecer o direito de arrependimento apenas quando a contratação for realizada fora dos estabelecimentos comerciais físicos. As alegações haviam sido apontadas em segunda instância, mas os embargos de declaração foram rejeitados pelo tribunal estadual.

De acordo com o ministro relator, Moura Ribeiro, o julgamento de segunda instância não indicou o dispositivo legal para condenar as operadoras a garantir o amplo direito ao arrependimento dos consumidores, bem como para isentar os consumidores do pagamento de multa pela desistência no prazo de sete dias.

“Observa-se, além disso, que não cuidou o tribunal de estabelecer a necessária diferenciação entre contratos firmados nas lojas de atendimento e os entabulados de modo não presencial, silenciando quanto ao disposto no artigo 49 do CDC”, concluiu o relator ao dar provimento aos recursos das operadoras de telefonia.

Processo: REsp 1412252

[Leia mais...](#)

Divulgação de imagens de estupro coletivo no Rio passa para a Justiça Federal

A apuração do estupro coletivo de uma adolescente, ocorrido em maio deste ano no Rio de Janeiro, continuará a cargo da Justiça estadual, enquanto o crime de registrar as imagens em vídeo e divulgá-las em redes sociais será processado pela Justiça Federal. A decisão foi tomada pela Terceira Seção, ao julgar conflito de competência relatado pelo ministro Rogério Schietti Cruz.

O conflito foi estabelecido entre a 2ª Vara Criminal Regional de Jacarepaguá, que inicialmente apurava tanto o estupro quanto a captação de imagens do crime e o compartilhamento desses arquivos na internet, e a 5ª Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro. Por entender que havia conexão entre todos os crimes, o juízo federal requereu que os autos das apurações lhe fossem remetidos pelo juízo estadual.

Para os ministros da Terceira Seção, o crime previsto no [artigo 241-A](#) da Lei 8.069/90, relativo à divulgação de imagens pornográficas de crianças e adolescentes, quando praticado pela internet, “tornando-as disponíveis para um número indefinido de pessoas e, ao menos potencialmente, para usuários residentes fora do território nacional”, é da competência da Justiça Federal.

Sem conexão

No entanto, de acordo com o ministro Rogério Schietti, o entendimento do STJ consolidado na [Súmula 122](#), de que compete à Justiça Federal julgar os crimes conexos de competência federal e estadual, somente se aplica quando dois ou mais crimes possuem uma relação que recomende o julgamento pelo mesmo juiz ou tribunal. No caso analisado pela seção, comentou o relator, “tudo leva a crer que os acusados pela divulgação das imagens nas redes sociais não participaram do crime de estupro, mas apenas repassaram o conteúdo recebido (e registrado por um dos autores do delito sexual) via mensagem privada”.

Segundo Schietti, a suposta conduta dos dois acusados que divulgaram os vídeos recebidos em redes sociais não guarda “consistente relação” com a prática do estupro, diferentemente do que ocorreria se os próprios autores do estupro divulgassem as imagens na internet.

Com a decisão, a 2ª Vara Criminal Regional de Jacarepaguá ficará responsável pelo julgamento do crime de estupro, enquanto 5ª Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro analisará o crime de divulgação das imagens na internet.

O número deste processo não é divulgado em razão de sigilo judicial.

Leia mais...

Terceira Turma autoriza quebra de sigilo bancário em ação de divórcio

A Terceira Turma acolheu pedido feito por uma mulher para que fosse autorizada a quebra do sigilo bancário de pessoa jurídica que tem como um dos sócios o seu ex-marido.

O recurso teve origem em ação de divórcio com pedido de alimentos. Como o casamento foi celebrado sob o regime da comunhão universal de bens, no qual todo o patrimônio é comum ao casal, a ex-esposa alegou que, embora não fosse sócia da empresa, haveria copropriedade das cotas sociais.

O tribunal estadual negou o pedido sob o fundamento de que, como a mulher não ostenta a condição de sócia da empresa, seria “desaconselhável a violação do sigilo bancário de pessoa jurídica”. Além disso, o acórdão destacou que a apuração dos lucros e rendimentos poderia ser obtida por outros meios.

Pedido pertinente

No STJ, a decisão foi reformada. A relatora, ministra Nancy Andrighi, reconheceu a existência de limitações que impedem o ex-cônjuge de exercer o pleno direito de propriedade em relação a patrimônio constituído por cotas de sociedade limitada, mas destacou a pertinência do pedido.

“Não é desarrazoado o pedido de acesso aos extratos das contas correntes da sociedade empresarial, porquanto ele se caracteriza como comedida e limitada salvaguarda da recorrente quanto ao efetivo patrimônio representado pelas cotas sociais do ex-casal”, disse a ministra.

Nancy Andrighi afirmou que o fato de a ex-esposa obter um retrato das transações econômicas da sociedade empresária em nada prejudicaria o patrimônio dos sócios nem os projetos da organização, mas seria medida necessária ao resguardo do patrimônio partilhado.

“É inarredável o fato de que essa circunstância, não raras vezes, também dá azo à manipulação patrimonial por parte do ex-cônjuge, sócio da sociedade empresarial, que, se valendo dessa situação ímpar, pode fazer minguar o patrimônio pessoal – imediatamente partilhável com a ex-cônjuge –, em favor da empresa, onde ele, *a priori*, fica indisponibilizado para o casal, mas que, sabe-se, pode ser indiretamente usufruído pelo sócio”, explicou a ministra.

Precedente

Nancy Andrighi também destacou o entendimento da turma, firmado em precedente, que entendeu possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica em caso no qual um ex-cônjuge empresário utilizou a pessoa jurídica por ele controlada para subtrair da mulher direitos decorrentes do casamento.

“Se é possível, em determinadas circunstâncias – e esta turma já confirmou essa possibilidade –, a desconsideração invertida da personalidade jurídica e toda a devassa nas contas, livros e contratos da sociedade que dela decorrem, qual a razão para que não se defira o pedido singular de quebra de sigilo bancário da pessoa jurídica, por óbvio, medida muito menos gravosa para a sociedade empresarial? ”, questionou a ministra.

A turma, por unanimidade, acompanhou a relatora e deferiu o pedido de quebra de sigilo bancário.

O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.

[Leia mais...](#)

Fonte Superior Tribunal de Justiça



Notícias CNJ

SerasaJud agiliza causas de cobrança de dívidas e relações de consumo

Fonte: Agência CNJ de Notícias



Julgados Indicados

0353381-17.2015.8.19.0001 – rel. Des. Gilberto Guarino, j. 28.09.16 e p. 30.09.16

Apelação cível. Responsabilidade civil. Liberdade de imprensa e à informação. Ação de procedimento sumário. Matéria jornalística publicada em edição impressa e versão digital. Ajuizamento da demanda por ex-Presidente da República. Alegação de falsidade de fatos que lhe teriam atribuído a propriedade de apartamento triplex, localizado no município do Guarujá/Sp, e suposto benefício decorrente de relação com doleiro, que é protagonista da “operação lava jato” e que já foi condenado em processo criminal dela decorrente. Ofensas à honra e à imagem. Pedido de reparação de danos morais, em cumulação com a condenação dos 03 (três) litisconsortes passivos, todos jornalistas, a publicarem, a suas expensas, da decisão final “condenatória”, no mesmo periódico ou em outro que venha a substituí-lo. Sentença de improcedência. Irresignação. Direitos da personalidade (art. 12, 17 e 21 do Código Civil). Natureza eminentemente constitucional da matéria em rejuízo (arts. 1º, caput e inciso III, 5º, caput e incisos V, IX, X, XIV, e 220, caput e §1º, da Constituição Republicana de 1.988). Direito fundamental à liberdade de imprensa que, inerente ao estado democrático de direito, não é, porém, absoluto. Controvérsia acerca da propriedade do imóvel. Emissão de nota da assessoria de imprensa do “Instituto Lula”, a primeira das quais, aos 05/12/2014, confirmando a propriedade do apelante. Segunda nota que, assinada pelo mesmo assessor, na véspera da publicação da matéria jornalística (11/08/2015), infirma a propriedade. Existência de outra matéria jornalística que, divulgada aos 10/03/2010, informou aos leitores os pormenores do negócio jurídico e o atraso na obra do Triplex. Ausência, à época, de indignação ou insurgência do recorrente. Apelados que não deixaram de atuar com cautela mínima necessária à divulgação de reportagem, permeada por manifesto interesse público. Alegada falsidade que se confunde com fato controvertido, caracterizado por margem tolerável de inexatidão. Matéria jornalística que, inclusive, estampou a nota negativa do “instituto lula”. Busca da verdade plena que, dado o contexto de rapidez com que se movem os personagens envolvidos, não pode ser aplicada como dogma, porquanto manietaria a atividade jornalística. Prestígio à celeridade e à eficácia razoáveis no exercício do direito da imprensa, que é o de bem informar. Precedentes dos EE. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Reportagem que não associou o apelante ao doleiro. Desconfiguração do animus diffamandi vel injuriandi. Apelados que deram publicidade à “operação lava a jato” e a investigação levada a cabo pelo Ministério Público Federal. Aplicação da doutrina da proteção jurídica débil. Não configuração da responsabilidade civil por ato ilícito (arts. 186 e 927 do Código Civil). Descaracterização do dever de indenizar. Existência de parecer que, meramente opinativo, não vincula o julgamento. Doutrina da actual malice. Inaplicabilidade ao caso concreto. Pretensão cumulada deduzida com base no art. 75, caput, da Lei Federal n.º 5.250/67 (Lei de Imprensa), que, em 2.009, foi extirpada do ordenamento jurídico brasileiro e que traduzia resto jurídico de período negro da vida nacional. Arguição de descumprimento de preceito fundamental n.º 130/Df. Pretensão à publicação de decisão “condenatória” que, de todo o modo, não tem como ser acolhida, porquanto os réus e apelados não foram condenados. Apelação conhecida e desprovida.

Leia mais...

Fonte: DGCOM-DECCO-DICAC

0016110-16.2016.8.19.0000 – rel. Des. Helda Lima Meireles, j. 30.05.16 e p. 03.06.16

Conflito de competência. Controvérsia que gira em torno da pretensão de pessoa jurídica em ver declarada a nulidade de cláusula contratual que previu reajuste da mensalidade, relativa a plano de saúde adquirido para seus associados. Autora que é entidade associativa de auditores fiscais do trabalho, tendo realizado a contratação com a Ré (Golden Cross) de plano de saúde para beneficiar seus associados. Não demonstração de quaisquer das hipóteses de vulnerabilidade que ensejasse a aplicação da Teoria Finalista moderada (ou mitigada) e, por conseguinte, a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Incidência do verbete nº 27, do Aviso TJRJ nº 103/14, a saber: “27 - *Compete às Câmaras Cíveis o julgamento dos feitos referentes a contrato de seguro saúde coletivo, uma vez que a empresa contratante do seguro não é destinatária final, nem vulnerável técnica, econômica ou juridicamente.*” (Referência: *Conflito de Competência n.º 0007028 29.2014.8.19.0000. Julgamento em 25/08/14. Relator Desembargador Roberto de Abreu e Silva*). Procedência do incidente para firmar a competência da E. 21ª Câmara Cível não especializada para o conhecimento e julgamento do recurso objeto do conflito.

Leia mais...

Fonte: SETOE



Avisos do Banco do Conhecimento do PJERJ

Pesquisa selecionada

Página contendo pesquisas realizadas pela Equipe de Jurisprudência, sobre diversos temas jurídicos, organizados pelos ramos do direito contendo julgados selecionados do acervo do PJERJ. Comunicamos a atualização das pesquisas abaixo elencadas, no ramo do Direito Processual Penal, nos seus respectivos temas.

- Direito Processual Penal

Ação Penal

[Lei Maria da Penha - Lesão Corporal Leve - Ação Penal Pública Incondicionada](#)

Execução Penal

[Exame Criminológico para a Progressão de Regime](#)

[Posse de Celular no Interior de Presídio](#)

A página pode ser acessada por meio do seguinte caminho: [Banco do Conhecimento](#) > [Jurisprudência](#) > [Pesquisa Selecionada](#)

Navegue e encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br

Fonte DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro (RJ)

Contatos (21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br